

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.584/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000190420-92

Impugnação: 40.010134370-71 (Coob.), 40.010134369-96 (Coob.),
40.010134368-13 (Coob.), 40.010134371-51 (Coob.)

Impugnante: André Cutini Freitas (Coob.)
CPF: 125.689.606-39
Beatriz Cutini Freitas (Coob.)
CPF: 125.689.656-06
Kátia Simone Cutini Freitas (Coob.)
CPF: 034.966.977-50
Pedro Cutini Freitas (Coob.)
CPF: 125.689.646-26

Autuado: Jadilson dos Santos Freitas
CPF: 027.681.047-36

Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a apresentação da fundamentação legal que ampare o ato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso V do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Espírito Santo do veículo de placa GXQ-8883, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização informa que o Autuado faleceu em 21/10/10, e elabora Termo de Rerratificação de Lançamento às fls. 37/39, incluindo no polo passivo os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados, e excluindo as exigências relativas aos exercícios de 2011 e 2012, por serem de responsabilidade da viúva/meeira, que ficou com a propriedade do veículo.

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/110.

Acolhendo em parte os argumentos apresentados pelos Impugnantes, a Fiscalização lavra novo Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 111), e reformula o crédito tributário para excluir, ainda, as multas aplicadas.

Em seguida, é dada vista dos autos aos Impugnantes, que se manifestam às fls. 121/128.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 131/133.

DECISÃO

Verificando-se o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 37/39, em que foram incluídos os Coobrigados, conclui-se que há defeito insanável devido à falta de apresentação da fundamentação legal que ampare esse ato, ou seja, não consta dos autos o dispositivo legal para a responsabilização dos Coobrigados.

De acordo com o art. 89, inciso V do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é essencial que a Notificação de Lançamento apresente a citação do dispositivo legal que fundamente o trabalho fiscal:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso. (Destacou-se)

Outrossim, sendo a Notificação de Lançamento um ato administrativo e, portanto, formal, deve conter todos os seus requisitos exigidos em lei para sua perfeita validade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não o considerava nulo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

GR/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.584/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000190420-92	
Impugnação:	40.010134370-71 (Coob.), 40.010134369-96 (Coob.), 40.010134368-13 (Coob.), 40.010134371-51 (Coob.)	
Impugnante:	André Cutini Freitas (Coob.) CPF: 125.689.606-39 Beatriz Cutini Freitas (Coob.) CPF: 125.689.656-06 Kátia Simone Cutini Freitas (Coob.) CPF: 034.966.977-50 Pedro Cutini Freitas (Coob.) CPF: 125.689.646-26	
Autuado:	Jadilson dos Santos Freitas CPF: 027.681.047-36	
Proc. S. Passivo:	Renata Martins Gomes/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no(s) exercício(s) de 2008 a 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Espírito Santo, do veículo de placa GXQ-8883, uma vez que a Fiscalização constatou que o(a) proprietário(a) reside em Ipatinga/MG.

Em virtude de ter a Fiscalização sido informada do falecimento do Autuado, elabora Termo de Rerratificação de Lançamento às fls. 37/39, incluindo no polo passivo os herdeiros como Coobrigados e excluindo os anos de 2011 e 2012, por serem de responsabilidade da viúva/meeira que ficou com a propriedade do veículo.

A decisão majoritária, considerando o Termo de Rerratificação de Lançamento onde foram incluídos os Coobrigados, conclui que a falta de apresentação da fundamentação legal para essa inclusão constitui existência de defeito insanável no lançamento.

Tal conclusão, data vênua, não nos parece a melhor decisão a vista dos elementos dos autos.

Primeiramente, mencione-se que o embasamento legal adotado pela decisão majoritária de inobservância do art. 89 do RPTA, pela omissão de “citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade” não condiz com a realidade dos fatos, posto que, conforme anteriormente mencionado, a omissão se restringiu a questão inerente aos Sujeitos Passivos Coobrigados do lançamento. Dessa forma, diferentemente do argumentado no acórdão, imperioso observar que a Notificação de Lançamento apresentou a citação do dispositivo legal que fundamenta o trabalho fiscal, qual seja: art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Acrescente-se que, o próprio RPTA determina que:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Outrossim, há de se destacar que a omissão apontada como fundamento de nulidade do Auto de Infração não trouxe quaisquer prejuízos à defesa. Pelo contrário, os Impugnantes apresentaram a sua regular peça de defesa, abordando coerentemente as razões que, mantida a cobrança do IPVA, entendiam não serem responsáveis pela penalidade aplicada.

Alicerça tal assertiva os seguintes excertos da impugnação (fls. 62/63):

- ainda que se entenda possível a cobrança do IPVA (...) é certo que os Impugnantes não respondem pela penalidade (multa e juros sobre multa) imposta;

- sabe-se que a obrigação tributária nasce no momento da ocorrência do respectivo fato gerador e, portanto, transmite ao sucessor quer o lançamento correspondente tenha sido efetuado antes ou após a sucessão. Essa a inteligência dos artigos 129 e 131 do Código Tributário Nacional; (grifou-se).

- dessa forma, uma vez que na situação em exame, o lançamento tributário ocorreu após o ato de sucessão e da formalização da partilha (...), impossível prosperar a pretensão do estado de Minas Gerais de recebimento de multa (e juros sobre ela incidentes).

Mencione-se que essas razões apresentadas pela Defesa, com base nos dispositivos omitidos pela Fiscalização no Termo de Rerratificação, art. 129 e 131 do CTN, ensejaram reformulação do crédito tributário com expurgo das penalidades (fls. 111/112).

Isso posto, nosso entendimento é de que não há afronta ao art. 89 do RPTA, e nem quaisquer outros elementos que justifiquem a nulidade do lançamento. A

omissão quanto aos dispositivos da cobrança encontra-se suprida pela coerente e criteriosa peça de defesa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CC/MIG